



PROCESSO N.º : 2020004778
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 124, de 22 de setembro de 2020.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 277, de 29 de outubro de 2020, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 124, de 22 de setembro de 2020, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre a alteração da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que institui normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública do Estado de Goiás.

A matéria estabelece hipótese de isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público estadual ao candidato que comprovar ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nas funções que especifica.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, o veto foi oposto sob o fundamento de que a matéria prejudicaria a isenção atual para quem estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.



Além disso, indica que a legislação eleitoral já compensa o trabalho na justiça eleitoral com folgas no trabalho.

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos, que o veto deve ser mantido.

Ao analisar a matéria, percebe-se que, de fato, o projeto prejudica a atual isenção prevista no inciso III do art. 23 da Lei 19.587, de 10 de janeiro de 2017:

Art. 23. Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, mediante requerimento, o candidato:

I – cuja renda da entidade familiar seja inferior a 2 (dois) salários mínimos, mediante comprovantes de rendimento ou prova de que é beneficiário de programa federal ou estadual de transferência de renda;

II – doador de sangue e/ou de medula óssea, desde que comprove a condição de doador regular, por, pelo menos, 3 (três) vezes nos 12 (doze) meses antecedentes à publicação do edital.

III - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

O autógrafo altera o inciso III para prever a isenção para quem prestar serviço à justiça eleitoral, assim a atual redação seria substituída, acabando com a isenção para pessoas carentes inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Portanto, o presente projeto de lei não é oportuno e nem conveniente para a sociedade tendo em vista que acaba com importante benefício

para a parcela mais carente da população, o que ofende a dignidade da pessoa humana e o acesso democrático a cargos públicos.

Por tais razões, entendemos que há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei, ante a sua incompatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, somos pela **manutenção do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de abril de 2021.

Deputado VINÍCIUS CIRQUEIRA

Relator